SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010181-04.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Marcos Antônio Alves

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

**VISTOS** 

MARCOS ANTÔNIO ALVES ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 28/07/2016, sofreu fratura na perna direita adquirindo limitações e invalidez de caráter permanente. Alegou que já recebeu o pagamento do montante de R\$ 337,50 administrativamente. Requer a procedência da ação e a complementação no valor de R\$ 9.112,50. Juntou documentos às fls.06/88.

Devidamente citada, a seguradora apresentou defesa alegando a falta de documentos que comprovem a invalidez permanente. No mais, rebateu a inicial alegando que já efetuou o pagamento da indenização devida, conforme já confessado na própria inicial. Pediu a improcedência da ação e juntou documentos às fls. 146/345.

Sobreveio réplica às fls. 378/382.

Ao agravo de instrumento interposto foi dado parcial provimento (fls.197/201).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Designada perícia, o laudo foi encartado às fls. 506/510 e complementado às fls. 527/529 e 543.

A requerida manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 515/517; 535/538 e 547/551 e o requerente às fls. 519/520; 533/534 e 552/553.

## É o relatório.

**DECIDO**, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A inicial atende os requisitos exigidos pela Lei, permitindo ao julgador conhecer da pretensão nela veiculada.

## Do mérito.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 28/07/2016.

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que o acidente se deu conforme já dito, em 28/07/2016, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls. 506/510 revela que há nexo de causalidade e também dano patrimonial físico sequelar estimado em 9,5%, ou seja, uma incapacidade laboral parcial e permanente.

No caso – a própria inicial admite – foram pagos ao autor R\$ 337,50, que corresponde a 2,5 % do teto; assim a ré deve complementar a indenização no percentual de 7% que equivale a R\$ 945,00.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

\*\*\*

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a súplica inicial, para o fim de condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao autor, MARCOS ANTÔNIO ALVES, a diferença de **R\$ 945,00** (novecentos e quarenta e cinco reais), referente ao percentual de 7% correspondente a diferença da indenização do seguro DPVAT por ocorrência de sequela parcial e permanente prevista no artigo 5º, inciso "II" da Lei 6.194/74 (com alteração dada pela Lei 11.482/07).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Referido valor será pago com correção monetária a partir da data do pagamento a menor, ou seja, 29/03/2017 (fls. 88), e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Diante da sucumbência às custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes. Fixo honorários advocatícios ao advogado do autor em 10% do valor total da condenação e da mesma fixo honorários advocatícios ao patrono do requerido, que fixo, em 10% do valor total da condenação. No entanto deverá ser observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Oportunamente, averbe-se a extinção e arquivem-se de modo imediato.

Publique-se e intime-se.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 01 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA